



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 137/18**

Luxemburgo, 20 de setembro de 2018

Acórdão no processo C-51/17  
OPT Bank Nyrt. e OTP Faktoring Követeléskezelő Zrt/Teréz Ilyés e Emil Kiss

**O caráter abusivo de uma cláusula contratual não clara que faz recair o risco cambial sobre o mutuário e que não reflete as disposições legislativas pode ser objeto de fiscalização jurisdicional**

Em fevereiro de 2008, Teréz Ilyés e Emil Kiss celebraram com um banco húngaro um contrato de crédito para a concessão de um empréstimo em francos suíços (CHF). Apesar de o contrato prever que as prestações mensais deviam ser pagas em forints húngaros (HUF), o montante dessas prestações era no entanto calculado com base na taxa de câmbio vigente entre o forint húngaro e o franco suíço. Além disso, o contrato fazia referência ao risco cambial em caso de eventuais flutuações da taxa de câmbio entre essas duas divisas.

Posteriormente, a taxa de câmbio alterou-se consideravelmente em detrimento dos mutuários, o que se traduziu num aumento significativo do montante das respetivas prestações mensais. Em maio de 2013, T. Ilyés e E. Kiss demandaram judicialmente nos tribunais húngaros o OTP Bank e a OTP Factoring, duas sociedades às quais tinham sido cedidos os créditos decorrentes do contrato de mútuo. No decurso deste processo, colocou-se a questão de saber se a cláusula relativa ao risco cambial não tinha sido redigida pelo banco de maneira clara e compreensível e podia, por conseguinte, ser considerada abusiva na aceção da Diretiva relativa às cláusulas abusivas <sup>1</sup>.

Entretanto, a Hungria adotou, em 2014, regulamentação com vista a eliminar determinadas cláusulas abusivas dos contratos de mútuo expressos em divisa estrangeira, a converter virtualmente em forints húngaros todas as dívidas não vencidas decorrentes desses contratos e a aplicar a taxa de câmbio fixada pelo Banco Nacional da Hungria. Esta regulamentação tinha também por objetivo dar cumprimento a uma decisão da Kúria (Supremo Tribunal, Hungria) que tinha declarado incompatíveis com a diretiva certas cláusulas inseridas em contratos de mútuo expressos em divisa estrangeira <sup>2</sup> (essa decisão foi proferida na sequência do Acórdão do Tribunal de Justiça no processo Kásler e Káslerné Rábai <sup>3</sup>). Contudo, esta nova regulamentação não alterou o facto de o risco cambial recair sobre o consumidor em caso de depreciação do forint húngaro em relação à divisa estrangeira em causa.

Dado que, por força da diretiva, as cláusulas contratuais que refletem disposições legislativas ou regulamentares imperativas não estão abrangidas pelo seu âmbito de aplicação, o Fővárosi Ítéltábla (Tribunal Superior de Budapeste–Capital, Hungria), que conhece do processo de T. Ilyés e de E. Kiss, pergunta ao Tribunal de Justiça se pode apreciar o caráter abusivo de uma cláusula, na hipótese de esta não estar redigida de maneira clara e compreensível, embora o legislador húngaro, ao não ter intervindo sobre este aspeto, tenha aceite que o risco cambial continue a recair sobre o consumidor em caso de depreciação do forint húngaro em relação à divisa estrangeira em causa.

<sup>1</sup> Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29).

<sup>2</sup> Decisão n.º 2/2014 PJE (*Magyar Közlöny* 2014/91, p. 10975).

<sup>3</sup> Acórdão de 30 de abril de 2014, *Kásler e Káslerné Rábai* (C-26/13, v. também CP n.º 66/14).

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça recorda que **a regra que exclui do âmbito de aplicação da diretiva as cláusulas que refletem disposições legislativas ou regulamentares imperativas** é justificada pelo facto de ser legítimo presumir que o legislador nacional estabeleceu um equilíbrio entre todos os direitos e obrigações das partes no contrato. **Todavia, isso não significa que outra cláusula contratual não abrangida por disposições legislativas**, como neste caso a cláusula relativa ao risco cambial, **também esteja**, na totalidade, **excluída do âmbito de aplicação desta diretiva**. O carácter abusivo desta cláusula pode assim ser apreciado pelo juiz nacional na medida em este considere, após um exame caso a caso, que não foi redigida de forma clara e compreensível <sup>4</sup>.

A este respeito, o Tribunal de Justiça considera que **as instituições financeiras são obrigadas a prestar aos mutuários informações suficientes que os habilitem a tomar decisões prudentes e fundamentadas. Isso implica que uma cláusula relativa ao risco cambial deve ser compreendida** pelo consumidor, tanto nos planos formal e gramatical, como quanto ao seu alcance concreto. Daqui resulta que **um consumidor médio**, normalmente informado e razoavelmente atento e avisado, **deve poder não só ter consciência da possibilidade de depreciação da moeda nacional em relação à divisa estrangeira em que o mútuo foi expresso, mas também avaliar as consequências económicas potencialmente significativas dessa cláusula nas suas obrigações financeiras**.

Além disso, o Tribunal de Justiça declara que o carácter claro e compreensível das cláusulas contratuais deve ser apreciado por referência, no momento da celebração do contrato, a todas as circunstâncias que rodearam essa celebração, bem como a todas as outras cláusulas do contrato, não obstante a circunstância de algumas destas cláusulas terem sido declaradas ou presumidas abusivas e, a esse título, posteriormente anuladas pelo legislador nacional.

Por último, o Tribunal de Justiça confirma que incumbe ao juiz nacional tomar em consideração oficiosamente, em substituição do consumidor na sua qualidade de demandante, o carácter eventualmente abusivo de outras cláusulas contratuais diferentes da relativa ao risco cambial, desde que disponha dos elementos de facto e de direito necessários para esse efeito.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

---

<sup>4</sup> Acórdão de 20 de setembro de 2017, *Andriuc e o.* (C-186/16, v. também CP n° [103/17](#)).